

CAPÍTULO 1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O atual Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal foi editado em outubro de 1980. Embora tenha passado por várias alterações pontuais – foram cinquenta e sete desde a Constituição da República de 1988 –, nunca se promoveu uma ampla atualização daquele que é o principal diploma de ordenação interna da atuação e das competências do Tribunal. Muitos dos seus dispositivos não refletem adequadamente a atual ordem constitucional, a evolução da compreensão sobre a jurisdição constitucional e, especialmente, as mais avançadas técnicas processuais desenvolvidas na legislação e na doutrina brasileiras e já adotadas, em boa medida, no Tribunal.

Sensível a essa realidade, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso, editou a Portaria n. 249, de 27 de dezembro de 2024, que instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas de atualização normativa para o aprimoramento das práticas e dos processos deliberativos e decisórios da Corte. O Grupo, criado com paridade de gênero e composição plural, foi integrado por representantes do Supremo Tribunal Federal e por especialistas externos, com diferentes experiências acadêmicas e profissionais.

Entre as atribuições específicas do Grupo de Trabalho, destacam-se: *(i)* a atualização do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; *(ii)* a revisão dos procedimentos relacionados ao regime da repercussão geral; *(iii)* o aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados ao funcionamento do Plenário Virtual e à dinâmica dos julgamentos colegiados; *(iv)* a normatização dos procedimentos e atribuições do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (Nupec) e do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol); e *(v)* a revisão geral dos atos normativos da Corte que tratem de processos deliberativos e decisórios.

Esta Exposição de Motivos apresenta as diretrizes metodológicas e de conteúdo adotadas nas propostas formuladas pela comissão acadêmica do Grupo de Trabalho criado pela Portaria STF n. 249/2024. As propostas

foram encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal em emendas temáticas, no total de 44, agora reunidas em uma consolidação que acompanha este texto, juntamente com um quadro comparativo entre a atual redação do Regimento Interno e a redação sugerida. A maioria das propostas é composta por emendas regimentais. Sucede que algumas matérias devam ter regulação mais flexível e mais facilmente alterável, daí porque foi também apresentada sugestão para disciplina da organização e do funcionamento da Assessoria de Apoio à Presidência.

A primeira diretriz metodológica adotada foi a observância das regras de legística estabelecidas pela Lei Complementar n. 95/1998, a fim de assegurar rigor técnico às propostas apresentadas. Além disso, as propostas foram redigidas em linguagem clara e precisa e com respeito à padronização terminológica, evitando-se ambiguidades e contradições.

Em relação às diretrizes de conteúdo, além da atualização do Regimento Interno, buscou-se assegurar a coerência e a coesão entre suas normas, sobretudo considerando inconsistências entre o texto original e emendas posteriores.

Em síntese, as principais diretrizes de conteúdo adotadas foram as seguintes:

(i) revogação de previsões referentes a institutos, órgãos e procedimentos não recepcionados pela Constituição da República de 1988: sessões secretas, pedidos de avocação de causas, Conselho Nacional da Magistratura, incidente de declaração de suspensão de direitos e representação para fins de interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual. Propôs-se, também, a revogação da disciplina a respeito da homologação de sentença estrangeira, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 45/2004 transferiu ao Superior Tribunal de Justiça a correspondente competência;

(ii) atualização do Regimento Interno de acordo com a Constituição da República de 1988 e leis posteriores, em especial as Leis n. 9.507/1997, n. 9.868/1999, n. 9.882/1999, n. 12.016/2009, n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), n.12.562/2011, a Lei n. 13.300/2016 e n. 13.655/2018 (que promoveu alterações no Decreto-lei n. 4.657/1942 - LINDB). Especificamente em relação à LINDB, foram apresentadas propostas, por exemplo, sobre regras de transição (arts. 77-E, § 8º, 153-H, 173, § 5º, 179, § 4º, 185, 262-A, § 3º, 326-C e 337, § 1º) e técnicas para identificação das consequências práticas das decisões (arts. 173, § 5º, e 326-C);

(iii) incorporação de técnicas processuais mais adequadas à realidade contemporânea e à complexidade das controvérsias submetidas à apreciação do Supremo Tribunal Federal, adotando-se como premissa as diretrizes de *flexibilidade* procedimental, da *atipicidade* de técnicas processuais e do estímulo à cooperação judiciária (arts. 77-E, § 3º, 121-E, § 1º, 153-A, § 3º, 229-A a 229-G, 229-H, X, 327, 342);

(iv) atualização do processo referente às ações de controle concentrado de constitucionalidade (arts. 169 a 178-M);

(v) estímulo às soluções consensuais no âmbito da jurisdição constitucional (arts. 77-E, 229-H, V, 229-J, 276-A, 276-B), inclusive nos processos de controle concentrado (art. 178-I) e por meio de convenções processuais (arts. 82, 83 e 121-E), além da expressa previsão de atuação do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos - Nusol (arts. 77-E, § 9º, 153-K, 229-A, § 1º, 276-B, § 7º);

(vi) aperfeiçoamento da regulamentação sobre a repercussão geral, distinguindo sua caracterização como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e como regime de formação de precedentes obrigatórios, com importante estruturação deste procedimento (arts. 321 a 329). Foram separadas e ordenadas subseções para disciplinar, dentre outras questões, as regras de submissão ao regime de repercussão geral, a maior participação dos jurisdicionados na aferição de existência de repercussão geral; as consequências da falta de votos para alcance dos quóruns necessários, as decorrências da negativa de repercussão geral e de questão constitucional, o procedimento de reafirmação de jurisprudência, a suspensão de processos na origem e devolução para aplicação do tema afetado, o regime diferenciado para casos com presunção de repercussão geral, a disciplina da modulação de efeitos, os casos envolvendo o Poder Público e o procedimento de revisão e cancelamento de temas de repercussão geral e de revisão de teses.

(vii) atenção especial às interações entre os recursos extraordinários no regime de repercussão geral e as ações de controle concentrado de constitucionalidade, com a disciplina de mecanismos destinados a evitar a ocorrência de pronunciamentos contraditórios (arts. 66, § 7º, 69, 77-B);

(viii) incremento dos mecanismos e dos procedimentos de participação nos processos, para a promoção de um ambiente democrático mais qualificado para as deliberações do Tribunal, alinhado com a complexidade e com a relevância dos temas discutidos no Tribunal (arts. 13, XVII e XVIII, 121-B a 121-E, 153-A, § 1º, 324-B, § 2º, 325, III, 328-B, § 3º);

(ix) previsão de técnicas e procedimentos que refletem a evolução e a consolidação no Direito brasileiro de um sistema de precedentes obrigatórios (arts. 11, 115, I e IV, 161, § 3º, 205, 326-D, 328-A, 328-B, 328-C, 337, § 1º);

(x) incorporação de boas práticas e de entendimentos jurídicos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que se verifica na proposta de nova regulamentação do regime da repercussão geral (arts. 321 a 329) e do incentivo à instituição de comissões especiais para a tentativa de solução consensual de controvérsias (art. 72-E, §§ 4º e 5º);

(xi) regulamentação do processo estrutural no âmbito do Supremo Tribunal Federal (arts. 229-H a 229-L), inclusive com previsão de atuação do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos - Nupec;

(xii) disciplina sobre a prática eletrônica (síncrona e assíncrona) de qualquer ato processual (arts. 84 e 122-A), com proposta de nova regulamentação para o Plenário Virtual (arts. 153-A a 153-K), com especial destaque para a possibilidade de serem designadas sessões síncronas, exclusivamente para sustentações orais, com deliberação em sessão assíncrona e para a disciplina detalhada do livre trânsito dos processos entre as sessões síncronas e assíncronas;

(xiii) aperfeiçoamento da dinâmica de julgamento colegiado, partindo do compromisso com sua natureza deliberativa, com estímulo à adoção de votos conjuntos, técnica de votação por questão autônoma e de julgamento *per curiam* para a formação de precedentes (arts. 135, § 10, 137-G, 153-A, § 3º) e previsão de novas regulamentações para temas como dispersão de votos (arts. 137-B a 137-D), expressão da maioria das razões de decidir, e critérios de desempate (arts. 137-E e 137-F);

(xiv) elaboração de proposta de Resolução para regulamentar a atuação da Assessoria de Apoio à Jurisdição, composta pelo Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol), pelo Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (Nupec) e pelo Núcleo de Análise de Dados e Estatística (Nuade).

Por fim, houve corte metodológico no sentido de não aprofundar, neste momento, a revisão regimental referente a procedimentos específicos e exclusivos do Direito processual penal, porque escapava do mandato recebido por esta Comissão – embora evidente necessidade de isso também ser feito. Muitas das mudanças sugeridas, no entanto, impactarão também procedimentos utilizados em matéria penal e processual penal, na medida

em que as propostas atualizam procedimentos e rotinas de deliberação comuns a qualquer tipo de processo perante o STF, como, por exemplo, as previsões relativas às sessões assíncronas de julgamento e o procedimento da repercussão geral.

Em síntese, a proposta de atualização do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal tem o objetivo de adequar o funcionamento da Corte às demandas de uma sociedade plural e complexa. Ao incorporar novas técnicas processuais, estimular soluções consensuais, ampliar mecanismos de participação e regulamentar processos estruturais, a proposta busca alinhar-se às expectativas da sociedade brasileira em relação a uma justiça constitucional mais acessível, ágil e habilitada a oferecer tratamento adequado aos desafios e às controvérsias contemporâneas. A reforma, para além de atualizar normas procedimentais, reafirma o compromisso do Supremo Tribunal Federal com os princípios democráticos e com sua missão de guardião da Constituição.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Antonio do Passo Cabral (UERJ)

Clarisse Frechiani Lara Leite (USP)

Edilson Vitorelli (UFMG)

Fredie Didier Jr. (UFBA)

Gisele Fernandes Góes (UFPA)

Leandro Fernandez (Faculdade Baiana de Direito)

Paulo Mendes (IDP)

Paula Pessoa (UnB)

Sofia Temer (UFRJ)

Taís Schilling Ferraz (ENFAM)

CAPÍTULO 2

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA STF N. 249/2024

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

(...)

IV – causas entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

(...)

VII – as ações de controle concentrado de constitucionalidade previstas no art. 102, §1º, e no art. 103, caput e §2º, da Constituição da República;

VIII – a representação de intervenção federal nos Estados ou no Distrito Federal;

(...)

X - o pedido de medida cautelar das ações de controle concentrado de constitucionalidade;

(...)

XIII – o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do próprio Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público;

XIV – o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do próprio Supremo Tribunal Federal.

XV – ação de revisão da decisão homologatória de acordo extrajudicial relacionado a obrigação de trato sucessivo, diante de modificação no estado de fato ou de direito;

XVI – ações voltadas a desconstituir a decisão homologatória de acordo extrajudicial, nas hipóteses previstas em lei;

Art. 6º Também compete ao Plenário:

I - processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 124 da Constituição da República, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

(...)

II – julgar:

a) arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;

(...)

e) recurso extraordinário interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que julgou representação de inconstitucionalidade estadual.

f) o incidente de resolução de demandas repetitivas, com a fixação do entendimento sobre a questão de direito e julgamento do caso concreto de onde se originou o incidente;

g) agravo interno interposto da decisão sobre a homologação de acordo extrajudicial;

h) proposta de revisão ou cancelamento de tese de repercussão geral;

III – julgar em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

IV – julgar embargos de divergência, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 7º Compete ainda ao Plenário:

I – eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;

(...)

III – elaborar e votar o Regimento do Tribunal.

Art. 8º Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência:

I - julgar o agravo interno;

I-A - embargos de declaração opostos contra suas decisões ou decisões de um dos seus membros;

(...)

III - homologar as desistências em processos de competência originária, apresentadas até o início da votação;

(...)

VI - julgar restauração de autos para o processo desaparecido.

VII - apreciar, *ad referendum*, decisão do Relator sobre requerimento de liminar em *habeas corpus*.

Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

I – processar e julgar, originariamente:

a) as ações contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício das competências previstas, respectivamente, nos arts. 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição da República, ressalvada a competência do Plenário;

(...)

c) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de súmula vinculante, acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de

incidente de assunção de competência ou em julgamento de recurso extraordinário sob regime de repercussão geral.

(...)

III – julgar, em recurso extraordinário, as causas a que se referem o inciso III do art. 102 e §3º do art. 121 da Constituição da República de 1988.

Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo em recurso extraordinário, é preventiva para os recursos, reclamações e incidentes posteriores provenientes do mesmo processo ou de processos conexos, inclusive em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

§ 1º Prevalece o disposto neste artigo, quando a Turma houver submetido o processo, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário, salvo manifestação em sentido contrário do Plenário.

(...)

§ 5º A transferência de Ministro entre Turmas não importa a remessa do acervo para a Turma de destino, cabendo ao seu sucessor, na Turma de origem, a relatoria dos processos ainda não incluídos em pauta ou encaminhados à revisão, nos termos do § 6º.

§ 6º O Ministro que mudar de Turma continua vinculado aos processos de que é Relator se já incluídos em pauta ou encaminhados à revisão, quando cabível, bem como aos processos nos quais pediu vista.

Art. 11. A Turma remeterá o processo ao julgamento do Plenário, quando:

I – considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário;

II - houver relevante questão de direito sobre a qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência no Tribunal.

III – não obstante decidida pelo Plenário a questão de inconstitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame;

IV – for o caso de proceder à revisão de enunciado da súmula ou de tese firmada sob o regime de repercussão geral;

§1º A assunção de competência será decidida pelo Plenário em questão de ordem suscitada por Ministro, pelo Procurador Geral da República ou por qualquer das partes.

§2º No caso do inciso I do *caput*, deverão ser observados, no que couber, os arts. 948 a 950 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§3º A hipótese do inciso II do *caput* será autuada e processada como incidente de assunção de competência, observando-se as regras previstas na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§4º No caso dos incisos III e IV do *caput*, deverão ser observadas, no que couber, as normas sobre superação de precedente ou jurisprudência dominante previstas na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e aquelas sobre segurança jurídica disciplinadas no Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro) e neste Regimento.

§5º Em qualquer caso, a decisão do Plenário:

I – fixará o entendimento sobre a questão de direito e julgará o caso concreto de onde se originou o incidente;

II – produzirá os mesmos efeitos da decisão proferida em regime de repercussão geral, observado o disposto na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e neste Regimento.

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – decidir:

b) a impugnação por erro de ata referente à sessão que lhe caiba presidir;

(...)

f) como Relator, nos casos de edição ou revisão de enunciado de súmula vinculante.

(...)

XVII - determinar a instalação de consulta pública ou convocar audiência pública em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência;

XVIII – decidir sobre a participação de terceiros, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência;

CAPÍTULO 3

QUADRO COMPARATIVO

| REDAÇÃO ATUAL DO RISTF | PROPOSTA DE REFORMA DO RISTF |
|---|------------------------------|
| <p>Disposição Inicial</p> <p>Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.</p> | |
| <p>Parte I</p> <p>Da Organização & Competência</p> <p>Título I</p> <p>Do Tribunal</p> <p>Capítulo I</p> <p>Da Composição do Tribunal</p> <p>Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.</p> <p>Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.</p> | |
| <p>Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.</p> | |
| <p>Art. 4º As Turmas são constituídas de cinco Ministros.</p> <p>§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008)</p> <p>§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008)</p> | |

| REDAÇÃO ATUAL DO RISTF | PROPOSTA DE REFORMA DO RISTF |
|--|------------------------------|
| <p>§ 3º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008)</p> <p>§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008)</p> <p>§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura. (Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008)</p> <p>§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008)</p> <p>§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008)</p> <p>§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008)</p> <p>§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008)</p> <p>§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Incluído pela Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008)</p> | |

| REDAÇÃO ATUAL DO RISTF | PROPOSTA DE REFORMA DO RISTF |
|---|---|
| <p>Capítulo II</p> <p>Da Competência do Plenário</p> <p>Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:</p> <p>I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 59, de 18 de dezembro de 2023)</p> <p>II – (Revogado pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014)</p> <p>III – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;</p> <p>IV – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;</p> <p>V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014)</p> <p>VI – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;</p> <p>VII – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;</p> <p>VIII – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, da Constituição;</p> <p>IX – o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;</p> <p>X – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;</p> | <p>Art. 5º (...)</p> <p>IV – causas entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;</p> <p>(...)</p> <p>VI – REVOGADO</p> <p>VII – as ações de controle concentrado de constitucionalidade previstas no art. 102, §1º, e no art. 103, caput e §2º, da Constituição da República;</p> <p>VIII – a representação de intervenção federal nos Estados ou no Distrito Federal;</p> <p>IX – REVOGADO</p> <p>X – o pedido de medida cautelar das ações de controle concentrado de constitucionalidade;</p> <p>(...)</p> <p>XIII – o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do próprio Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público;</p> <p>XIV – o <i>habeas data</i> contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>XV – ação de revisão da decisão homologatória de acordo extrajudicial relacionado a obrigação de trato sucessivo, diante de modificação no estado de fato ou de direito;</p> <p>XVI – ações voltadas a desconstituir a decisão homologatória de acordo extrajudicial, nas hipóteses previstas em lei.</p> |

| REDAÇÃO ATUAL DO RISTF | PROPOSTA DE REFORMA DO RISTF |
|--|---|
| <p>XI – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Incluído pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014)</p> <p>XII – apreciar, ad referendum, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)</p> | |
| <p>Art. 6º Também compete ao Plenário:</p> <p>I – processar e julgar originariamente:</p> <p>a) a <i>habeas corpus</i>, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;</p> <p>b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;</p> <p>c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;</p> <p>d) (Revogado pela Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011)</p> <p>e) (Revogado pela Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011)</p> <p>f) (Revogado pela Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011)</p> <p>g) (Revogado pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014)</p> <p>h) as arguições de suspeição;</p> <p>i) (Revogado pela Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011)</p> <p>II – julgar:</p> <p>a) além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;</p> | <p>Art. 6º (...)</p> <p>I – (...)</p> <p>a) o <i>habeas corpus</i>, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 124 da Constituição da República, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro; (...)</p> <p>II – julgar:</p> <p>a) arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos; (...)</p> <p>e) recurso extraordinário interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que julgou representação de inconstitucionalidade estadual.</p> <p>f) o incidente de resolução de demandas repetitivas, com a fixação do entendimento sobre a questão de direito e julgamento do caso concreto de onde se originou o incidente;</p> <p>g) agravo interno interposto da decisão sobre a homologação de acordo extrajudicial;</p> <p>h) proposta de revisão ou cancelamento de tese de repercussão geral;</p> |

| REDAÇÃO ATUAL DO RISTF | PROPOSTA DE REFORMA DO RISTF |
|---|---|
| <p>b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, I, forem submetidos;</p> <p>c) os <i>habeas corpus</i> remetidos ao seu julgamento pelo Relator;</p> <p>d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;</p> <p>III – julgar em recurso ordinário:</p> <p>a) os <i>habeas corpus</i> denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;</p> <p>b) os <i>habeas corpus</i> denegados pelo Tribunal Federal de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;</p> <p>c) a ação penal julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;</p> <p>d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;</p> <p>IV – julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste Regimento.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos das letras a e b do inciso III, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.</p> | <p>(...)</p> <p>III – julgar em recurso ordinário:</p> <p>a) o <i>habeas corpus</i>, o mandado de segurança, o <i>habeas data</i> e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;</p> <p>b) o crime político;</p> <p>(...)</p> <p>IV – julgar embargos de divergência, nos casos previstos neste Regimento.</p> <p>Parágrafo único. REVOGADO</p> |
| <p>Art. 7º Compete ainda ao Plenário:</p> <p>I – eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e os membros do Conselho Nacional da Magistratura;</p> <p>II – eleger, dentre os Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral e organizar, para o mesmo fim, as listas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral a serem submetidas ao Presidente da República;</p> <p>III – elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre os recursos do art. 119, III, a e d, da Constituição, atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos, bem como à relevância da questão federal;</p> | <p>Art. 7º (...)</p> <p>I – eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;</p> <p>(...)</p> <p>III – elaborar e votar o Regimento do Tribunal;</p> <p>(...)</p> |